SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100388 - PR (2026/0205767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DEIVID FRANCISCO GALINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 11.846/2023. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ANTERIOR. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reformar acórdão que manteve o indeferimento, pelo juízo da execução penal, de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) se é possível a concessão de nova comutação de pena à luz do Decreto n. 11.846/2023 quando já houve comutação anterior por decreto presidencial distinto, notadamente diante da interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do referido decreto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, consoante orientação consolidada, somente se admitindo o conhecimento da impetração diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 5. Não se constata coação ilegal apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. 6. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à

Documento eletrônico VDA59638457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eaac1d19-48e3-4122-8498-43f27f41f513

concessão de comutação de pena a quem já tenha sido beneficiado por decretos anteriores, impedindo cumulação de comutações. 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da natureza restritiva da comutação e da impossibilidade de sua acumulação com benefícios pretéritos, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais. 10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 11.846/2023, arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º; Decreto n. 8.380/2014.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.053.349/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.347/PR, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59638457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eaac1d19-48e3-4122-8498-43f27f41f513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100388 - PR (2026/0205767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DEIVID FRANCISCO GALINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 11.846/2023. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ANTERIOR. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reformar acórdão que manteve o indeferimento, pelo juízo da execução penal, de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) se é possível a concessão de nova comutação de pena à luz do Decreto n. 11.846/2023 quando já houve comutação anterior por decreto presidencial distinto, notadamente diante da interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do referido decreto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, consoante orientação consolidada, somente se admitindo o conhecimento da impetração diante de

Documento eletrônico VDA59002983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:07
Código de Controle do Documento: 09194875-8cb2-4d5c-b143-a4e56121141a

flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 5. Não se constata coação ilegal apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. 6. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à concessão de comutação de pena a quem já tenha sido beneficiado por decretos anteriores, impedindo cumulação de comutações. 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da natureza restritiva da comutação e da impossibilidade de sua acumulação com benefícios pretéritos, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais. 10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 11.846/2023, arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º; Decreto n. 8.380/2014.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.053.349/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.347/PR, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID FRANCISCO GALINA em face de decisão proferida, às fls. 49-52, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu o pedido de comutação de pena fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Nas razões do agravo, às fls. 60-68, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o STF passou a reconhecer a possibilidade de comutação sucessiva da pena, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto Presidencial 11.846/2023, entendimento que, em observância à isonomia e à segurança jurídica, deve ser aplicado no presente caso.

Ademais, reitera os argumentos sustentados na inicial no sentido de que o conflito aparente entre o artigo 4º e o artigo 3º, § 2º, e 3º do Decreto nº 11.846/2023 deve ser resolvido por leitura sistemática e mais favorável ao apenado.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Documento eletrônico VDA59002983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:07
Código de Controle do Documento: 09194875-8cb2-4d5c-b143-a4e56121141a

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de comutação da pena com base no Decreto nº 11.846/2023, mesmo havendo comutação anterior por decreto presidencial distinto.

Conforme exposto na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da comutação da pena com os seguintes fundamentos (fls. 19-21):

> Conforme se extrai do Relatório da Situação Processual Executória (mov. 277.2, SEEU), o agravante já foi agraciado com a comutação de pena em 09/02/2015, por força do Decreto nº 8.380/2014. Tal circunstância atrai a vedação de ordem objetiva imposta pelo artigo 4º do diploma de 2023.
>
> Diferente do que sustenta a Defesa, o § 2º do artigo 3º do referido Decreto não autoriza comutações sucessivas de forma irrestrita, mas estabelece a forma de cálculo para aqueles que já tiveram a pena reduzida, devendo tal dispositivo ser lido em harmonia com a proibição contida no artigo subsequente. Admitir a comutação sucessiva ignorando a vedação do artigo 4º tornaria este último dispositivo letra morta, o que contraria as regras básicas de hermenêutica.
>
> [...]
>
> Portanto, constatado que o agravante já obteve benefício de mesma natureza anteriormente, carece do requisito objetivo para nova concessão pelo diploma de 2023. A decisão do juízo da execução, que indeferiu o pleito com fulcro na literalidade da norma, está em absoluta conformidade com a lei e a jurisprudência.
>
> Em face do exposto, a decisão agravada não comporta reparos, uma vez que a vedação expressa no artigo 4º do Decreto nº 11.846/2023 impede a cumulação de comutações quando o apenado já foi beneficiado por decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA59002983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:07
Código de Controle do Documento: 09194875-8cb2-4d5c-b143-a4e56121141a

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão de comutação a condenados que já tenham sido beneficiados por Decretos anteriores.

Confira-se julgados recentes desta Corte nesse sentido:

> [...]
> 4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à acumulação de comutações.
> 5. Comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.
> 6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser acumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.053.349/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)
>
> [...]
> 4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.
> 5. No caso, comprovou-se que o agravante já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.
> 6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena ostenta caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme disposto em seu art. 4º.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.075.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59002983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:07
Código de Controle do Documento: 09194875-8cb2-4d5c-b143-a4e56121141a

Portanto, a orientação prevalente nesta Corte, sobre a interpretação dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto Presidencial 11.846/2023, é pela vedação à cumulação de comutações nos termos dos precedentes acima destacados.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59002983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:07
Código de Controle do Documento: 09194875-8cb2-4d5c-b143-a4e56121141a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.388 / PR

Número Registro: 2026/0205767-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043789720138160009 40062043520258164321 43789720138160009

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DEIVID FRANCISCO GALINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID FRANCISCO GALINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 2db59fd4-c977-4fc5-9b4e-496cbaa1b2c8

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 2db59fd4-c977-4fc5-9b4e-496cbaa1b2c8